



LEI COMPLEMENTAR Nº 083/2026, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a Lei Complementar nº 72,
de 10 de setembro de 2025
(Código Tributário Municipal), e
dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º - Os itens 2.6, 2.6.1, 2.6.2, 2.6.3, 2.6.4, 2.6.5, 2.6.6, 2.6.7, 2.7, 3.1, 3.2, 3.4 e 4.9 do Anexo IV da Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

2	Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, por dia ou fração, em caráter temporário:	
2.6	Barracas em festejos, festividades ou congêneres;	
2.6.1	Barracas por tamanho de até 2 m²;	1
2.6.2	Barracas por tamanho de 2,01 m² até 4 m²;	1
2.6.3	Barracas por tamanho de 4,01 m² até 6 m²;	1,5
2.6.4	Barracas por tamanho de 6,01 m² até 8 m²;	2
2.6.5	Barracas por tamanho de 8,01 m² até 10 m²;	2,5
2.6.6	Barracas por tamanho de 10,01 m² até 12 m²;	3
2.6.7	Barracas por tamanho acima de 12 m²;	3,5
2.7	Outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores, por dia.	10
3	Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, por mês ou fração em caráter permanente:	
3.1	Trailers, barracas metálicas, fixas ou móveis, barracas de lanche ou similares, por mês;	10
3.2	Bancas de revistas, livros, jornais ou similares, por mês;	10
3.4	Outras ocupações de áreas não especificadas Anteriormente, por mês.	20
4	Licença para atividades econômicas específicas, por ano ou fração:	
4.9	Atividade de extração ou utilização de recursos minerais	1000



Art. 2º - O *caput* do artigo 21 da Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. Considera-se gleba, para os efeitos deste Código, o terreno com área superior a 4.500,00 m² (quatro mil e quinhentos metros quadrados), edificados ou não, para as quais se adotará a metodologia normatizada para glebas.”

Art. 3º - O § 1º do artigo 23 da Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§ 1º Será concedido ao contribuinte, desconto calculado sobre o valor integral do imposto lançado, nos seguintes percentuais:

I – desconto de 30% (trinta por cento) para pagamento em cota única até a data do vencimento definida em Decreto;

II – desconto de 30% (trinta por cento) para pagamento até a data do vencimento da primeira cota;

III – desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento até a data do vencimento da segunda cota;

IV – desconto de 10% (dez por cento) para pagamento até a data do vencimento da terceira cota.”

Art. 4º - O artigo 323, I, da Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 323. Os valores principais, as multas e seus acréscimos moratórios, e correção monetária lançados a título de dívidas tributárias e não tributárias, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal, em que figure como sujeito ativo o Município de Piracuruca, ou Empresa Pública Municipal, Autarquia e Fundação poderão ser pagos à vista ou parcelados do seguinte modo:

I – pagos à vista, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e dos juros legais;”

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FRANCISCO MARCELO
CARVALHO
MENDES:86745549387

FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI

Assinado de forma digital por
FRANCISCO MARCELO CARVALHO
MENDES:86745549387
Dados: 2026.08.19 11:56:24 -03'00'